



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.440 - RJ (2016/0297027-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JHONATAN OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DO ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO DEFERIMENTO LIMINAR.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado a quantidade e natureza da droga apreendida (**50 porções de cocaína**) em poder do paciente, circunstância apta a reconhecer maior desvalor à conduta em tese praticada. (precedentes).

IV - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, determinar que *"o paciente seja encaminhado, mediante escolta, ao tratamento indicado pelo HEMORIO"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.440 - RJ (2016/0297027-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JHONATAN OLIVEIRA FERREIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 69-75).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi denegada em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. WRIT QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DA ORDEM LIBERTÁRIA EM FAVOR DE PACIENTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL POR TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ARTIGO 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O PACIENTE É PORTADOR DE LEUCEMIA MIELÓIDE AGUDA E QUE, À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A CONCESSÃO DA LIBERDADE OU SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR PRISIONAL POR MEDIDA ALTERNATIVA OU CUSTÓDIA DOMICILIAR SÃO MEDIDAS IMPERATIVAS. PACIENTE QUE, A DESPEITO DE SER PORTADOR DE MOLÉSTIA DE GRAVIDADE CONSIDERÁVEL. SE ENCONTRA, CONFORME LAUDO MÉDICO EMITIDO EM 31/05/2016 EM REMISSÃO, UMA VEZ FINDO O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO EM 2013, COM INDICAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL NO HEMORIO. SITUAÇÃO MÉDICA ATESTADA AOS 31/05/2016 QUE NÃO OBSTOU QUE O RÉU INCORRESSE EM FLAGRANTE E FOSSE CAPTURADO COMO INCURSO NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS NA DATA DE 19/05/2016. JUÍZO DE BASE QUE, VELANDO PELA SAÚDE DO PACIENTE, DETERMINOU MEDIDAS ASSECURATÓRIAS A FIM QUE DE O ACOMPANHAMENTO MÉDICO REGULAR JUNTO AO HEMORIO OBSERVASSE INCLUSIVE OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO APRAZADOS, DIANTE DO RIGOR DA INSTITUIÇÃO NOSOCÔMICA. CONCESSÃO DA LIBERDADE, DIANTE DA ATUAÇÃO DO RÉU QUE RECEBIA, NA OCASIÃO DO FLAGRANTE. DROGAS ENCOMENDADAS DE ACARI, QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOMENTARÁ A CONTINUIDADE DA REDE NARCOTRÁFICA E COLOCARÁ EM RISCO A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA INEGÁVEL PERTURBAÇÃO SOCIAL. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE SE REVELAM INSUFICIENTES, NÃO SENDO CUMPRIDO O REQUISITO DO ARTIGO 318, II. DO CPP PARA FINS DE CUSTÓDIA CAUTELAR DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA" (fl. 57).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão do d. Juízo de primeiro grau que determinou a segregação cautelar.

Pondera, ademais, que *"é portador de LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA, fazendo tratamento e acompanhamento junto ao Hemorio-RJ.*

O Paciente encontra-se em fase de remissão, com 'risco de recaída da doença' e necessidade de 'comparecer imediatamente (sic) no Hemorio para investigação', conforme laudo médico de 31/05/2016 ora em anexo.

Ocorre que o Paciente não tem conseguido comparecer regularmente às consultas em razão da sua custódia preventiva, de acordo com o mesmo laudo médico, situação que coloca em risco sua vida e o bem-estar de sua família" (fl. 2).

Requer, ao final, *"caso não revogada a prisão cautelar decretada, sejam impostas, subsidiariamente, medidas cautelares diversas da prisão, em atenção aos arts. 318, II, e 319, ambos do Código de Processo Penal" (fl. 14).*

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 127-128.

As informações foram prestadas às fls. 96-123.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 134-136, opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.440 - RJ (2016/0297027-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DO ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO DEFERIMENTO LIMINAR.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado a quantidade e natureza da droga apreendida (**50 porções de cocaína**) em poder do paciente, circunstância apta a reconhecer maior desvalor à conduta em tese praticada. (precedentes).

IV - O deferimento da substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, determinar que "**o paciente seja encaminhado, mediante escolta, ao tratamento indicado pelo HEMORIO**"

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante da Ismael Ilo da Silva, Jonathas de Lima Pompermayer e **Jhonatan Oliveira Ferreira**, pelos crimes do art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. A prisão, com relação aos indiciados Jonathas e Jonathan, é legal, materialmente e formalmente, não sendo o caso de relaxamento, pois vigente o estado de flagrância. nos termos dos arts. 302 e 303 do CPP, e o auto foi lavrado nos moldes legais.*

*Já a prisão de Ismael Ilo afigura-se ilegal porque não houve individualização da sua conduta, além de nada ter sido visto ou apreendido consigo. A prova da existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria estão no auto de prisão em flagrante fls. 04: registro de ocorrência as fls. 05/06: depoimentos dos policiais militares as fls. 07 e 08, que efetuaram o flagrante: **declarações dos próprios indiciados as fls. 09 e 10: no laudo de exame de material entorpecente as fls. 13 (66g (sessenta e seis gramas) de cocaína em pó, acondicionada em 50 embalagens plásticas transparentes, fechadas por nó do próprio saco): Extrato da REDE INFOSEG que aponta a inexistência de registro da arma de fogo no SINARM as fls. 14: auto de infração as fls. 24, lavrado contra Jonathas de Lima Pompermayer: auto de apreensão as fls. 24/25 (01 arma de fogo Taurus (revólver) calibre (.38) nº de série: 6648006. 01 munição CBC. calibre (.38), 03 munições W- W (cartucho) calibre (.38)) [...]"** (fl. 69).*

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a natureza e quantidade da droga apreendida em seu poder (**50 porções de cocaína**), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Em consonância com tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, o eg. Tribunal de origem assim se manifestou, **verbis**:

"[...] Compulsando os elementos dos autos, de fato é possível constatar através do laudo médico acostado ao anexo 1; e-doc. 000010 que o paciente é portador de Leucemia Mielóide Aguda (CID: C920), tendo terminado o tratamento quimioterápico em julho do ano de 2013, se encontrando em remissão, com indicação médica de acompanhamento regular no HEMORIO, porquanto possível a recaída do paciente. Referido laudo restou datado de 31/05/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo em remissão, causa estranheza a alegação de debilidade tal que, ainda que sob o pálio da presunção de inocência, não tenha obstado o paciente de incorrer, e por essa razão ser preso, em flagrante na data de 19/05/2016 transportando 66g (sessenta e seis) gramas de cocaína, acondicionadas em 50 (cinquenta) embalagens plásticas.

Não se está aqui desprestigiando o princípio fundamental republicano que é a dignidade da pessoa humana. E tanto assim o é que o próprio Juízo de base, constatando a veracidade a informação prestada acerca da moléstia portada pelo paciente, não apenas determinou providências para que o mesmo comparecesse ao HEMORIO para as consultas agendadas, sinalizando ser imperativo o comparecimento no horário apazado, como também, a fim de evitar possíveis faltas às consultas, indeferiu o pedido de transferência do paciente para cadeia pública fora da cidade do Rio de Janeiro, circunstância que notadamente poderia dificultar a continuidade do tratamento e causar maiores danos à saúde do paciente" (fl. 59, grifei).

Em relação à possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o artigo 318 do Código de Processo Penal dispõe taxativamente as hipóteses em que é admitida, **verbis**:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;*
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*
- IV- gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.*

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

Com efeito, para que o réu faça **jus** à prisão domiciliar processual, a lei exige, além da comprovação de ser ele portador de doença grave, que esteja extremamente debilitado, somente sendo deferida tal modalidade de prisão aos presos provisórios, se o estabelecimento prisional não dispuser de infraestrutura para realização do tratamento médico pertinente, circunstância que não foi comprovada pelo paciente.

Forçoso concluir que, no presente caso, **é inviável a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar**, porquanto a paciente **não comprovou sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de debilidade extrema e a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDOS AVULSOS. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

4. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa (homicídio qualificado praticado contra companheira, mediante três disparos de arma de fogo), bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o paciente ter tentado fugir após a prática criminosa, tendo sido capturado somente em razão de acidente automobilístico.

5. O pleito de concessão de prisão domiciliar, formulado por meio de petição avulsa, revela-se inviável, uma vez que o impetrante não comprovou que eventual tratamento de saúde ao qual o paciente necessita ser submetido não pode ser efetuado nas dependências do estabelecimento prisional. Precedente.

6. A matéria atinente ao suposto excesso de prazo, também suscitada após a impetração, não pode ser apreciada originariamente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Precedente.

7. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 310.882/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 8/9/2015).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. RENITÊNCIA DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *É inviável o deferimento da prisão domiciliar, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais, bem como de que eventual necessidade de tratamento não possa ser realizada dentro do estabelecimento prisional.*

4. *Ordem denegada*" (HC n. 317.903/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/6/2014, grifei).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem de ofício para, confirmando a liminar deferida, determinar que *"o paciente seja encaminhado, mediante escolta, ao tratamento indicado pelo HEMORIO"* (fl. 128).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0297027-0

HC 378.440 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053670620168190045 00424811720168190000 089020272016 424811720168190000
53670620168190045 89020272016

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JHONATAN OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: JONATHAS DE LIMA POMPERMAYER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.